



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PARECER JURÍDICO Nº 15/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-1101001- CPL/CMSIP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HIG. E LIMPEZA).

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

O presente parecer versa sobre processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação nº N° 7/2021-1101001- CPL/CMSIP , para a AQUISIÇÃO de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios e Hig. e Limpeza) a ser fornecido pela empresa IZABELENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.398.967/0001-27 , orçado no valor total de R\$ 43.423,46 (Quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

2. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e legais para deflagração do processo administrativo licitatório na modalidade de dispensa. Destaca-se que a análise será estritamente jurídica, cabendo à administração pública dentro da legalidade e discricionariedade a efetiva contratação.

3. PARECER

A regra geral é a necessidade de a Administração Pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. A própria constituição, entretanto, no inciso XXI do Art. 37, prevê a possibilidade da lei estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, veja:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Portanto, há hipóteses em que não irá ou poderá não haver licitação prévia às contratações em geral. São os casos de 1) inexigibilidade e 2) dispensa.

Quanto à 1) INEXIGIBILIDADE esta ocorre quando a licitação é juridicamente impossível, tendo em vista a impossibilidade de competição em razão de inexistência de pluralidade de potenciais proponentes com a qualidade técnica exigida pelo contratante. Nestes casos a previsão legal está insculpida no art. 25 da lei 8666/1993 e trata-se de rol EXEMPLIFICATIVO.

Já a 2) DISPENSA de licitação ocorre quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação. A previsão legal está contida no art. 24 da lei 8666/1993, tratando-se de rol TAXATIVO.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do caso concreto.

Pretende a Administração pública a contratação da empresa IZABELENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.398.967/0001-27, para AQUISIÇÃO de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios e Hig. E Limpeza) no valor total de R\$ 43.423,46 (Quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

Conforme despacho de encaminhamento a este Setor Jurídico, almeja emissão de parecer à respeito da DISPENSA de licitação, fundamentado nos Artigos 24, Inciso II e 26, parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Pois bem

De fato, a referida contratação não está arrolada no rol EXEMPLIFICATIVO dos casos de INEXIGIBILIDADE de licitação, conforme expomos acima. Logo, passemos a análise se a referida contratação encontra-se prevista no rol TAXATIVO dos casos de DISPENSA de licitação.

Podemos falar genericamente em dispensa de licitação para abranger todas as hipóteses em que, embora exista viabilidade de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Nos casos em que a lei autoriza a realização da licitação dizemos que ela é dispensável. Nessas hipóteses, a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, segundo critérios próprios de oportunidade e conveniência – ou seja, mediante ato administrativo discricionário -, a dispensar a realização da licitação. São os casos previstos no rol TAXATIVO do art. 24 da lei 8666/1993.

Outras hipóteses há em que a própria lei, diretamente, dispensa a realização de licitação, caracterizando a denominada licitação dispensada. São as hipóteses enumeradas no art. 17 da lei 8666/1993.

Pela análise sistemática do art. 24, II da lei 8666/1993, temos que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

A dispensa de licitação, neste caso, fica condicionada ao valor de 10% do limite do inciso II, alínea “a” do art. 23 da referida lei, qual seja:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)”

Desta forma, temos que é dispensável a licitação quando a aquisição de outros serviços e produtos resultem em valor igual ou inferior à R\$8.000,00 (ou seja: 10% de R\$80.000,00).

Contudo, a recente lei Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, conversão da Medida Provisória nº 961, de 2020, alterou o referido dispositivo, para elevar o valor de dispensa para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez, veja:

“ Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

Página 3 de 4

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nova Brasília – CEP. 68790-000, Fone: 3744-1296

E-mail: camarasipa@hotmail.com - CNPJ nº 01618294/0001-82 - Santa Izabel do Pará .



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;”

No caso em comento pretende a administração pública a AQUISIÇÃO de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios e Hig. E Limpeza) no valor total de R\$ 43.423,46 (Quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Portanto, abaixo do limite de R\$ 50.000,00 para a dispensa de licitação, conforme art. 1º, I, b da lei 14.065/2020.

Portanto, face ao novel dispositivo legal, informamos que a dispensa de licitação no presente caso se amolda aos ditames da lei.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por dispensa de licitação da empresa IZABELENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.398.967/0001-27 para AQUISIÇÃO de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios e Hig. E Limpeza) no valor total de R\$ 43.423,46 (Quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), tudo com fundamento nos arts. 24, II c/c inciso II, alínea “a” do art. 23 e art. 17 da Lei nº 8.666/93, bem como a recente **LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, no seu art. 1º, I, b.**

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da CMSIP.

Santa Izabel do Pará, 26 de Maio de 2021.

Dr. ALFREDO LISBOA

Assessor Jurídico da Câmara

OAB/PA 16.392